



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Dos Sres. Helder Salomão, Paulo Teixeira, Patrus Ananias e
das Sras. Talíria Petrone e Vivi Reis)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre o registro de agrotóxicos e afins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 6º

.....

g) cuja produção, comercialização ou utilização seja proibida em dois ou mais países que tenham acordo comercial vigente com o Brasil.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação de agrotóxicos precisa de aperfeiçoamentos para ser mais efetiva no seu objetivo de proteger a saúde humana e o meio ambiente, especialmente no que tange à insuficiência de critérios para a retirada do mercado brasileiro de produtos considerados obsoletos ou nocivos.

Nesse sentido, destaca-se que a Lei nº 7.802, de 1989, a “Lei de Agrotóxicos”, estabelece em seu art. 3º que somente os agrotóxicos registrados em órgão federal poderão ser produzidos, comercializados e utilizados no Brasil. Por sua vez, o § 6º desse artigo proíbe expressamente o registro dos seguintes agrotóxicos:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Não há, contudo, dispositivos legais que estabeleçam um prazo de validade para os registros concedidos, permitindo que agrotóxicos obsoletos ou que já tenham sido proibidos em outros países por apresentarem riscos inaceitáveis à saúde da população ou ao meio ambiente permaneçam indefinidamente disponíveis no mercado brasileiro, até que sejam eventualmente reavaliados por iniciativa da administração pública ou então que sejam retirados do mercado por iniciativa das próprias empresas.

Assim, propomos acrescentar dispositivo na Lei de Agrotóxicos visando a estabelecer objetivamente a vedação do registro de agrotóxicos cujo uso, comércio ou fabricação seja proibida em dois ou mais países com os quais o Brasil tenha acordo comercial vigente.

Acreditamos que esse dispositivo é de interesse público porque abreviará o prazo de retirada do mercado de produtos agrotóxicos obsoletos ou que tenham sua nocividade já comprovada em outros países, estimulando as empresas a agilizarem o registro de produtos mais modernos, os quais, conforme prevê § 5º do art. 3º da Lei de Agrotóxicos, tenderão a ser menos danosos à saúde da população e ao meio ambiente do que os anteriormente registrados.

Sala das Sessões, em de de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Deputado HELDER SALOMÃO PT/ES Deputada TALÍRIA PETRONE PSOL/RJ
Deputada VIVI REIS PSOL/PA
Deputado PAULO TEIXEIRA PT/SP Deputado PATRUS ANANIAS PT/MG

2020-3247





Projeto de Lei **(Do Sr. Helder Salomão)**

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de
julho de 1989, para dispor sobre o registro
de agrotóxicos e afins.

Assinaram eletronicamente o documento CD213025015400, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 3 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 4 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 5 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)

